



4 de Novembro de 2021 16:32

GERAL 2021/15144 Vol. 1



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS(76872), CNPJ 03.505.185/0001-84, residente e domiciliado(a) em MINAS DO LEAO(RS), BR 290 KM 181, S/N, bairro COREIA, CEP 96755-000, celular 98454481 SALDANHA, requer:

ENTREGA DE DOCUMENTOS

ENTREGA DE DOCUMENTOS REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 021/2021.

Documentos recolhidos:

9 - Ofício de encaminhamento

Peço deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, 4 de Novembro de 2021

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE

Ao
Sr. Prefeito Municipal, de Santo Antônio da Patrulha
Protocolo Geral desta Prefeitura
Av. Borges de Medeiros, nº 456
Santo Antônio da Patrulha - RS

Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 021/2021

CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., empresa com sede na na BR 290, KM 181, s/nº, CEP 96.750-000, cidade de Minas do Leão, Estado do RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.505.185/0001-84 vem por meio de seu representante legal, com base no item 14.1 do Edital juntamente com artigo 41, § 1º e §2º da Lei 8.666/93 impugnar o edital em epígrafe, com base nas razões a seguir expostas:

I - FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO PELO EDITAL EM RAZÃO DA FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÁXIMA DO ATERRO EM RELAÇÃO À CIDADE

O edital tem o seguinte objeto:

1 – DO OBJETO O objeto desta licitação consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de Destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário licenciado, de acordo com o Termo de Projeto Básico, anexos a este edital.

Item 1	Destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário licenciado	Valor (R\$/tonelada)
--------	---	----------------------

Em relação ainda ao objeto o edital esclarece que:

1.1-OBSERVAÇÕES DO OBJETO

a) Estabelecer diretrizes para a orientação de empresas interessadas na prestação dos serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos Classes II, em aterro sanitário devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental Licenciador, da Central de Triagem, Transbordo de resíduos sólidos, localizada no município de Santo Antônio da Patrulha, RS até o aterro sanitário, fornecendo parâmetros para subsidiar e qualificar propostas quanto à estrutura necessária para a prestação do serviço.

b) Infraestrutura de Funcionamento- A UNIDADE DE DESTINAÇÃO FINAL deverá estar licenciado pelo Órgão Ambiental Licenciador e localizado em um raio máximo de 100² km (cem quilômetros) da CTT (29°47'52.8"S 50°30'08.0"W).

Ocorre que essa previsão não considera a possibilidade oferecida pela impugnante, qual seja, a de receber o resíduo em sua estação de transbordo localizada em Tramandaí (localizada dentro da distância prevista) e efetuar, por sua conta, o transporte dos resíduos até o aterro sanitário localizado na cidade de Minas do Leão onde será efetuado a destinação final.



Essa alternativa não afetaria o valor referência fixado pelo edital, qual seja R\$ 123,00 por tonelada destinada. Isso porque restaria mantida a obrigação do Município transportar o resíduo até o transbordo localizado em Tramandaí que se encontra no perímetro estabelecido pelo edital.

Assim cabe a alteração da exigência do edital no sentido de constar que o aterro licenciado ou o **transbordo** para onde serão destinados os resíduos fique localizado em um raio máximo de 100 km.

Com essa previsão ficará mantida a garantia de que os custos de transporte pagos pelo Município fiquem limitados a despesa de frete entre o Município o local de transbordo ou destinação localizado a uma distância máxima de 100 km. do município.

Com essa alteração fica aberta a possibilidade do município contar no mínimo com dois aterros distintos.

A manutenção da previsão atual reduz o caráter competitivo do certame e fere o objetivo primordial, qual seja o de que a administração possa receber e selecionar o maior número de propostas para escolher a que lhe for mais vantajosa possível, sendo que neste caso o município poderá optar pelo melhor preço.

Desta forma, caso seja mantida a exigência de que o transporte do resíduos deva ocorrer exclusivamente entre o Município até um aterro, ao invés de um transbordo (ambos localizados a uma distância máxima do edital) a impugnante ficará impedida de concorrer por conta de uma limitação de distância que atualmente não é considerada pelo Município.

A alteração da previsão contida da alínea "b" do item 1.1 do edital vem ao encontro do previsto no 3º, §1º inciso I da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Decorre daí que o improvimento do pedido da impugnante implicará restrição competitiva e por decorrência infringência ao artigo retro transcrito.

A Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade a fim de permitir a participação do maior número de interessados possíveis, de modo que a limitação de distância imposta pelo edital contraria tais princípios na medida que inviabiliza a participação da impugnante.

Além disso, a previsão do edital confere tratamento desigual entre os competidores, incorrendo daí na infringência ao princípio da isonomia que segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro¹:

O **princípio da igualdade** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

No §1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8.666, está implícito outro princípio da licitação, que é o da **competitividade** decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Neste sentido o Tribunal de Justiça se manifestou em questão idêntica, onde decidiu pela retificação do Edital:

Ementa: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SAIBRO. **EDITAL RETIFICADO. MODULAÇÃO DO REQUISITO EXIGIDO. DISTÂNCIA MÁXIMA.** LOCALIZAÇÃO DE DEPÓSITO LICENCIADO DENTRO DO PERÍMETRO DE 13KM DO PRÉDIO DA PREFEITURA. LIMITAÇÃO DA **COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI 8.666.** 1. Em que pesem os argumentos do agravante a respeito das justificativas técnicas de redução dos custos de deslocamento com a consequente desoneração dos cofres públicos, em cognição sumária, resta comprovada a verossimilhança das alegações do impetrante, pois a exigência da *distância* máxima limita o número de proponentes em afronta aos princípios gerais da *licitação* estabelecidos na Lei nº 8.666 contrariando o princípio da igualdade disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. 2. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se pelo fato de não existirem outras propostas e a eventual abertura de novo processo licitatório, antes do julgamento final do Mandado de Segurança acarretará prejuízo tanto ao impetrante, quanto à administração pública e a terceiros. 3. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a suspensão da abertura de novo processo licitatório para registro de preços de saibro peneirado destinado à conservação de vias urbanas e rurais do Município de Osório, objeto do *Edital* de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 02/2014 - Retificado, até o julgamento final do Mandado de Segurança. 4. As alegações traçadas no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 355.



22/30/18

monocrática, uma vez que o julgado enfrentou a questão de acordo com a legislação aplicável à espécie. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo, Nº 70060737616, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 20-08-2014)

Em face do exposto deve ser provida a impugnação para alteração do objeto previsto no edital, a fim de que a distância máxima de 100 km seja considerada tanto para aterro licenciado como para transbordo licenciado, sob pena de infringência do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 retro transcrito.

II – DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES

O item 8.4 do Edital que trata da qualificação técnica prevê a comprovação da Capacidade Técnica tanto da empresa licitante como de seu responsável técnico, ou seja:

8.4.2- Comprovação de capacitação técnico-profissional **em nome do responsável técnico da empresa**, registrado na entidade profissional competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes aos objetos ora licitados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

8.4.3 - Comprovação de aptidão técnico-operacional, **em nome da empresa**, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os objetos da licitação, que será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente.

Ocorre que o subitem seguinte (8.4.4) prevê que o licitante deverá comprovar quando da apresentação do Atestado Técnico, a manutenção do vínculo profissional com o técnico responsável pela obtenção do referido atestado, ou seja:

8.4.4- Comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa. O responsável técnico deve ser do quadro permanente do licitante, devendo comprovar sua condição de sócio, empregado ou contratado, através de cópia autenticada do respectivo documento.

No caso da impugnante, o profissional responsável **mantém vínculo profissional com a empresa** de modo que a exigência do item 8.4.2 está preenchida.

Conduto, em relação a exigência do item 8.4.3 a mesma deve ser afastada pois o atestado exigido é fornecido unicamente ao profissional responsável e não para a empresa, pois essa apenas possui a licença de operação fornecida pela FEPAM. Assim essa exigência infringe o disposto no artigo nos art. 3º, §1º, inciso I, o artigo 30, II e seu §1º e finalmente o artigo 41, todos da Lei nº 8.666/93, ou seja:

A

12/5/20

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; - grifei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

..

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A exigência do item 8.4.3 cria um formalismo que em nada contribui para validar o



12 52/80

atestado exigido, o qual deve ser mitigado, sob pena de afronta direta aos princípios de maior relevância, tais como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles²:

Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do processo ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (...) todavia, o edital não é exaustivo, porque normas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não reproduzidas em seu texto.

RS, neste sentido: Neste sentido é o entendimento jurisprudencial o Tribunal de Justiça do Estado do

Decisão: Acórdão

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E ZELADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Válidos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela impetrante, pois por meio deles comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto *licitado*. As atividades de zeladoria comportam as atribuições de limpeza e conservação predial exigidas no *edital*. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda *limitações* que restrinjam a participação na *licitação*. 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da *licitação*: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em *edital*, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto *licitado*, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. **Se não cabe incluir, no *edital*, previsão desnecessária à execução do objeto *licitado*, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70076100940, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 31-01-2018)

Acrescente-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado alegações de nulidade de procedimento licitatório quando pautadas em mero formalismo, justamente para não levar ao afastamento do real propósito do procedimento. A propósito:

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 34ª ed. Malheiros: São Paulo, 2008, p. 278-279.

2053/80

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. **EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.**

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010) (grifos meus)

Sobre a matéria, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RGS tem diversos julgados que neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 234/2015. SERVIÇOS DE LIMPEZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. AFRONTA AO ART. 3º, §1º, INC. I, DA LEI Nº 8.666/93.**

1. Não há falar em perda do objeto, porquanto, no caso em apreço, se questiona a validade do procedimento licitatório, que, em sendo constatado vício, afetará o contrato adjudicado.

2. Em cognição sumária, está presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, pois desarrazoada a exigência de que conste no atestado de qualificação técnica da empresa a prestação de serviços de limpeza em metragem estabelecida para área interna e para os vidros, bastando, apenas, a comprovação da sua aptidão para desempenho da atividade objeto do certame, o que se verifica no presente caso.

3. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado pela realização de uma licitação que, a priori, afronta o §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93, segundo o qual **não podem ser incluídas no procedimento licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e a ampla participação no certame.** 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 cumulado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a suspensão da execução do contrato adjudicado até o julgamento definitivo do mandado de segurança. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(Agravo de Instrumento Nº 70067273607, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 16/12/2015). (grifos meus)

4

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. DEFICIÊNCIA SECUNDÁRIA. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ISONOMIA. ART. 43, § 3º, LEI Nº 8.666/93. Ainda que o edital seja a lei da licitação, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, tal qual se daria na interpretação conferida pelo Município de Canoas à referência relativa à atestação da capacidade técnica e referência "operação" de casa de bombas, atividade mais que atendida pela licitante que apresentou melhor proposta e, especialmente, conhecida e reconhecida pelo próprio município. De resto, intuitivo respeito ao princípio da isonomia, levaria que se conferisse à impetrante a mesma condição de complementar documentação, fosse o caso, que se concedeu à outra licitante.

(Apelação Cível Nº 70067569426, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/12/2015). (grifos meus)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. CUMPRIMENTO DO EDITAL.

A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa habilitada cumpriu a determinação do edital, sendo os atestados de capacitação técnica hábeis para provar que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto do edital. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua respectiva capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70066067240, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 04/11/2015). (grifos meus)

Por derradeiro, nota-se que a entidade profissional do setor de engenharia não registra qualquer documento de aptidão técnica em nome da empresa, apenas para o profissional nomeado como responsável técnico.

Ante o exposto requer seja excluída a exigência contida no item 8.4.3 uma vez que a legislação retro referida prevê unicamente a comprovação de capacidade técnica do profissional responsável pelo aterro e não da empresa em si.

Alternativamente, caso não entendam dessa forma, requer a alteração do item 8.4.3 para o fim de ser exigida uma simples declaração a ser assinada pelo responsável técnico do empreendimento sem a necessidade de registro em entidade profissional.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer com base no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93 que seja conhecida e provida a presente impugnação a fim de que seja alterado o item 1.1, "b" a fim de



12/5/20

que a distância máxima de 100 km de raio seja considerada tanto para aterro licenciado como para transbordo licenciado, sob pena de infringência do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93.

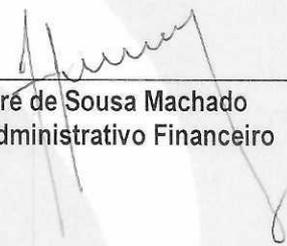
Requer ainda seja esclarecido se de fato é necessária a comprovação de vínculo do profissional citado no item 8.4.3; E caso positivo requer seja excluída a exigência contida no item 8.4.3 uma vez que o atestado de capacidade é próprio do profissional técnico responsável pelo empreendimento, ou seja, não há qualquer documento a ser registrado na entidade profissional competente que cumpra o requisito imposto, sob pena de infringência ao previsto no art. 3º, §1º, inciso I, o artigo 30, II e seu §1º e finalmente o artigo 41, todos da Lei nº 8.666/93.

Alternativamente, na improvável hipótese de se entender de forma diversa, requer a alteração da redação do item 8.4.3 para o fim de ser exigida uma simples declaração a ser assinada pelo responsável técnico do empreendimento sem a necessidade de registro em entidade profissional.

Nestes termos pede deferimento.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2021.

CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.



Alexandre de Sousa Machado
Gerente Administrativo Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1260/20

Mem. n.º 2390/2021-PGM.

Santo Antônio da Patrulha, 08 de Novembro de 2021.

De: Procuradoria Geral do Município – PGM.

Para: Gabinete Prefeito Municipal-GPM/ Depto. de Compras - DEC

de acord. 8/21

Assunto: MEMORANDO 1459/2021 – DEC, de 05/11/2021

Exmo. Sr. Prefeito:

Recebe essa Procuradoria no dia 05/11/2021, o memorando epigrafado solicitando manifestação da PGM quanto à Impugnação apresentada pela empresa CRVR Riograndense Valorização de Resíduos LTDA, em razão dos dispositivos constantes no Edital do processo Licitatório na modalidade COINCORRÊNCIA nº 021/2021, para destinação final dos resíduos sólidos em aterro sanitário licenciado.

O Impugnante manifesta sua irresignação especificamente quanto a duas previsões existentes no Edital, quais sejam:

1- Frustração do Caráter Competitivo em Razão da Fixação de Distância Máxima do Aterro em relação à Cidade.

Numa primeira análise, a fixação de distância máxima para o objeto licitado configura, de fato, restrição à competitividade, pois impediria que eventuais interessados participassem do certame.

No entanto, numa análise mais detalhada, a exigência contida visa, única e exclusivamente, a economia de recursos públicos com o transporte dos resíduos, eis que este, conforme consta no Edital é por conta do Contratante.

Além do mais, as pesquisas feitas pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, conforme informado pelo servidor Nickolas, comprovaram a inexistência de licitantes aptos ao atendimento do objeto licitado em raio superior ao previsto no Edital, pois a própria Impugnante possui unidade de transbordo em Tramandaí.

Porém, a alternativa por ela apresentada, não pode ser desconsiderada, pois além de atender aos requisitos previstos no Edital possibilitam a apresentação de mais uma proposta, resguardando o interesse maior da Administração, que é a competitividade.

Desta forma, entendemos pelo DEFERIMENTO da impugnação no que diz respeito ao item retro citado, no sentido de ser alterada a redação do Item 1.1 – Letra “b”, do Edital para constar que “a Unidade de Destinação Final ou o transbordo, conforme o caso, para onde serão destinados os resíduos, fique localizado a uma distância máxima de 100 km do município.

2. ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS REALTIVAS AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES.

Neste item a Impugnante manifesta sua irresignação no tocante ao item 8.4.3 do Edital, uma vez que o atestado de aptidão técnico operacional, em nome da empresa, é fornecido unicamente ao profissional responsável e não à empresa.

42



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao Impugnante. A exigência de capacidade técnico-operacional visa à comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto na contratação almejada.

Deseja-se examinar a capacidade que a licitante possui de mão-de-obra, equipamentos e materiais, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, qualidade e prazo exigidos.

Conforme Decisão TC 1466/2018, proferida nos autos do Processo TC 1108/2018 – que trata de exame de instrumento convocatório de concorrência pública, cujo objeto é justamente a exploração dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a inclusão da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional “deverá estar em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade, devendo ser exigida de forma adequada, necessária e proporcional”, e “deve se limitar estritamente à complexidade do objeto envolvido e desde que relacionadas às parcelas de maior relevância e de valor mais significativo” (art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93), “sempre de maneira motivada, com forma de se obter a proposta mais vantajosa, observados os critérios adotados, levando-se em conta, ainda, se esta obra ou serviço efetivamente será objeto de execução ao final do contrato”.

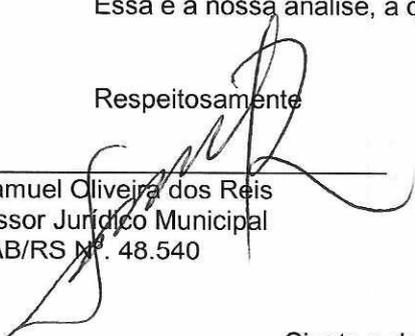
Portanto, pelo acima exposto, entende essa PGM pelo parcial deferimento das Impugnação apresentada, para alterar apenas o disposto no Item 1.1 – Letra “b”, do Edital.

Diante do parcial deferimento, fez-se necessário alterar a minuta do Contrato quanto ao item deferido, pelo que segue anexa a nova minuta já considerando a impugnação deferida, para seu conhecimento, aprovação e assinatura.

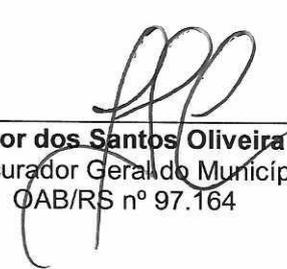
Informamos, também, que uma via da nova minuta já foi encaminhada por e-mail ao setor de compras.

Essa é a nossa análise, a qual submetemos à vossa Consideração.

Respeitosamente


Samuel Oliveira dos Reis
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS nº. 48.540

Ciente e de acordo:


Igor dos Santos Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 97.164

sor